



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116604-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante FANI FATIMA BUENO DOS SANTOS, são agravados SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e DAYANE GONÇALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2116604-39.2025.8.26.0000

Agravante: Fani Fatima Bueno dos Santos

Agravado: Samuel Rodrigues de Oliveira e outro

Ação: Embargos de terceiro

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru

Juiz de 1ª Instância: Dr. Jayter Cortez Junior

Voto nº 14.692

JUSTIÇA GRATUITA. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária da recorrente. Presunção de veracidade das declarações de pobreza não corroborada com outros elementos probatórios. Impossibilidade de ser restabelecido o benefício pretendido. Correta revogação da gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 361 que acolheu a impugnação ofertada pelos embargados e revogou os benefícios da gratuidade de justiça anteriormente concedido à embargante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a agravante, conforme pró-labore, recebe bruto da empresa R\$ 2.824,00 que, após descontos legais, resulta na módica quantia de R\$ 2.513,14; b) a agravante declarou possuir R\$.50,000,00 de dinheiro em espécie, o que perfaz cerca de R\$.4.166,66 reais ao mês, importância inferior a três salários-mínimos; c) a agravante é idosa e enferma, detendo gastos com remédio controlado, fisioterapia e exames periódicos; d) o objeto da

ação é uma residência singela; e) milita em favor da agravante a cópia da carteira de trabalho, que indica desemprego formal, bem como cópia de Declarações de Imposto de Renda, onde consta o encerramento recente de atividade empresarial de pequena monta, sem qualquer referência quanto à existência de bens ou outras fontes de rendimento, elementos que fazem prova, ao menos indiciária, da ausência de recursos financeiros para custeio do processo. (fls. 01/12)

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, foi requerida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese do necessário.

Concedo os benefícios da gratuidade processual para a agravante, somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil. Anote-se

Registre-se a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Anoto que todos os atos processuais mencionados abaixo referem-se ao processo originário.

Cuida-se de embargos de terceiro, em que a embargante pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

É certo que o Juiz singular revogou a gratuidade de justiça, anteriormente concedida à embargante após impugnação apresentada pelos embargados, *in verbis* (fls. 361):

"(...) Acolho a impugnação, arguida em contestação pelo requerido.

A Constituição Federal estabelece, expressamente, que assistência judiciária é devida àqueles que comprovadamente a necessitarem. Análise das declarações de renda revelam que a embargante detém 100% das quotas da empresa FFB DOS SANTOS COMÉRCIO DE MATERIAIS, além de declarar possuir R\$ 50,000,00 de dinheiro em espécie e reclamar a propriedade do imóvel objeto da presente ação, localizado em Bairro nobre da cidade, fatos estes incompatíveis com a hipossuficiência alegada.

Por evidente, antes de se pretender dificultar o acesso à justiça, busca-se resguardar o interesse público que acerca o regular recolhimento das taxas e custas processuais devidas em prol da Fazenda Pública.

Em tal contexto, e sem se olvidar a capacidade econômica para contratar advogado particular, fato que embora isoladamente não infirme a afirmação de pobreza, mas elemento a ser somado aos demais carreados, força é convir que a parte impugnada não faz jus ao benefício de assistência judiciária, que deve ser revogado.

Ante o exposto, acolho a impugnação para revogar o benefício concedido a embargante e impugnada, condenando-a a promover o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob as penas da Lei”. (g.n)

Daí o inconformismo.

Em que pese a irresignação contida no recurso, o *decisum* deve ser mantido.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

No caso, apesar de afirmar que faz jus à benesse, a embargante não demonstrou, a contento, a alegada insuficiência de recursos.

Conquanto a requeinte declare que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, declarou a Receita Federal do Brasil ter auferido, no

exercício de 2.024, rendimentos em torno de R\$.86.500,00, além de possuir em seu poder a quantia de R\$.50.000,00 em espécie, elementos totalmente incompatíveis com a alegada hipossuficiência econômico-financeira (fls.342/351).

Outrossim, a autora poderia ter recorrido a assistência da Defensoria Pública, que lhe garantiria, sem maiores digressões, a gratuidade pretendida, porém optou pela contratação de advogado particular.

Um detalhe: a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Exsurge que não foi possível identificar que a agravante se encontra em situação financeira precária e está impedido de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, confira-se:

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. **Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício.**

Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2199977-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)
(g.n.).

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora